



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Recurso nº. : 125.271
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : RUTH ROMAN PORTO DE FARIAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.311

IRPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Estando o lançamento revestido de todas as formalidades legais e tendo o contribuinte oportunidade de defender-se convenientemente de todas as acusações que lhe foram imputadas e ausentes os pressupostos de nulidade presentes no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, não há que se falar em nulidades.

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar integralmente o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, detectando-se a omissão mediante fluxo de caixa, mediante confronto de receitas e despesas mensais, com transposição de saldo positivo para o mês subsequente, dentro do próprio ano-base

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é somente a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa pela falta ou atraso na entrega da declaração.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH ROMAN PORTO DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e a de decadência e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial relativo aos meses de setembro e outubro de 1993 e a multa por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

atraso na entrega da declaração, exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHÉRRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311
Recurso nº. : 125.271
Recorrente : RUTH ROMAN PORTO DE FARIAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para dela exigir o IRPF relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 44 a 46 dos autos.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 53/65, alegando em síntese o seguintes:

- O Auto de Infração baseia-se em mera presunção. E nulo é o auto que se baseia em pura conjectura. Presumiu o Fisco que a compra de um veículo com a renda auferida da venda de outros, configura variação patrimonial, evidencia renda auferida e não declarada, quando os bens já foram declarados. Não pode existir tributação baseada em caracterização de sinais. Isso é suposição;

- Carece de validade o Auto de Infração por ter sido preterido requisito exigido a todos os procedimentos administrativos, quer seja fiscal ou não: a forma. É indispensável a estrita observância da forma, prevista para a perfeita execução do ato, conforme o Decreto de nº 70.235/1972, em seu art. 2º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

- A AFRF desprezou as ordenações normativas em seu termo de encerramento de ação fiscal, onde suprime a numeração das folhas as quais faz referência, vindo fazê-la somente posteriormente;

- Não bastassem todas essas nulidades, ainda outra apresenta-se, ou seja, o Auto de Infração cerceia o direito de defesa, apresenta-se confuso, além das já citadas emendas injustificadas, o termo de encerramento da ação fiscal configura-se controverso em muitos pontos. O Auto deve ser perfeito não só quanto à disposição legal, mas principalmente quanto à descrição dos fatos;

- Como não se bastasse a Lei Maior prever a plenitude de defesa, também a legislação própria, que dispõe especificamente a respeito do processo administrativo fiscal, Decreto de nº 70.235/1972, traz em seu artigo 59 a previsão da nulidade dos despachos proferidas com preterição do direito de defesa.

- Decaído encontra-se o pretendido direito da entidade tributante. Não bastassem as nulidades apresentadas, o Auto de Infração sob impugnação baseia-se em suposta obrigação extinta. Decadência tal que impede qualquer ação. Se não mais se tem o direito quem diga ação. Desta forma, decorrido o prazo de 5 anos do fato gerador sem que tenha havido qualquer pronunciamento do ente tributante decaído encontra-se o direito. Trata-se aqui de homologação ficta, pelo mero decurso do prazo legal acompanhado da inércia da Administração.

- O Auto funda-se em suposta omissão de rendimentos baseada em variação patrimonial a descoberto, presumida pela compra de um veículo GM/MONZA SL, ano de fabricação e modelo 1993, em 13/05/1993, por CR\$ 700.000.000,00 à Agreste Veículos LTDA, com alienação fiduciária em favor do Banco General Motors S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

- Foi desprezada a declaração feita pela contribuinte que possuía o valor de CR\$ 73.800,00 sob alegação de não ter sido juntada comprovação dessa informação. Será necessário informação outra além da declaração de IR, feita anualmente? O que está sendo solicitado para que tal declaração tenha validade?

- Foi, ainda, alegado na peça arrematadora desta ação fiscal que os documentos apresentados pela autuada, relativos à alienação dos veículos FORD/VERONA e VW/SAVEIRO, não seriam considerados por não constarem a assinatura do adquirente, provavelmente referindo-se à assinatura no Certificado de registro de Veículos. Tal documentos autoriza o CIRETRAN a efetuar a transferência do registro do veículo;

- Mesmo que não houvesse a transferência do registro do bem, a venda teria se efetivado, considerando que a transferência de bem móvel dá-se com a tradição deste, independentemente de transcrição de registro, que efetiva a posse (propriedade de fato) do comprador.

Conclui solicitando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, pois baseia-se em mera presunção, além de cercear o direito à ampla defesa e preterir princípios fundamentais do direito administrativo e requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo; ainda, a improcedência diante da decadência e que seja julgada, por fim improcedente no mérito.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 22.12.2000, protocola a interessada em 29 do mesmo mês, o recurso de fls. 84/99, onde em síntese, alega o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

Argüi preliminares de nulidades, alegando que o Auto de Infração está baseado em presunção; cerceamento de defesa; ausência de forma indispensável e decadência.

No mérito argumenta que:

a)- a decisão recorrida apenas nega as alegações apresentadas na impugnação, sem contudo ensejar qualquer fundamento lógico para a negativa da impugnação;

b)- o julgador despreza as declarações feitas pela contribuinte que possuía CR\$ 73.800,00 sob a alegação de não ter juntado comprovação dessa informação;

c)- da mesma forma quanto as demais explicações dadas na impugnação quanto a parte fática do equívoco do Ente Tributante a alienação dos veículos Ford/Verona e VW/Saveiro, não teriam sido considerados por não constarem assinaturas do adquirente;

d)- o contrato de compra e venda é bilateral e impõe obrigações para ambos os contratantes. Perfeita foi a efetivação do contrato de compra e venda, havendo o pagamento do valor estipulado e a transferência do registro feita por parte do vendedor, conforme documentos juntados na impugnação;

e)- ainda, se insuficiente fosse a plena formalização do contrato de compra e venda, se propuseram os compradores a ratificar a plena existência do negócio jurídico por meio de documento particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

Por fim pede o acolhimento das preliminares e no mérito a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento fiscal está fundado em dois itens como sendo:

- a)- Omissão de Rendimento de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebido de Pessoas Físicas, apurado conforme informado na declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993;
- b)- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, de acordo com o Demonstrativo da Análise de Evolução Patrimonial (fls. 44 a 46).

Desde a impugnação inicial, a contribuinte argúi duas preliminares, sendo uma de nulidade e a outra de decadência.

Iniciando pela arguição de nulidades, tem-se pela análise dos autos, que o trabalho fiscal está revestido de todas as formalidades legais, na medida em que, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e os despachos e decisões proferidas também por autoridade competente que propiciou à atuada todas as oportunidades para defender-se das acusações que lhe foram imputadas, não estando assim presentes os pressupostos de nulidade previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

No que se refere a alegação de que o Auto de Infração baseia-se em mera presunção, não merece ela acolhida, na medida em que, a autuação está baseada em fatos expostos e demonstrados de forma bastante clara.

Rejeito assim a preliminar de nulidades.

A recorrente argüi também preliminar de decadência, com base no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, por entender que o fato gerador do tributo reclamado ocorreu no ano de 1993 e portanto teria sido alcançado pelo instituto da decadência em 31 de dezembro de 1998.

Este Colegiado tem entendido que o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por declaração, apurando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (art. 173, § único do CTN.)

Concordo, também, que a decadência sempre foi um assunto polêmico neste Conselho de Contribuintes. Existem diversas correntes conflitantes, uns entendem que o lançamento é por homologação, outros entendem que o lançamento é por declaração e alguns entendem que o lançamento é misto (Ac. CSRF/01-02.403).

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN. Art. 173 Item I);

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN. Art. 173, Item II);

III – da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN. art. 173, parágrafo único);

IV – da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V – da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo e por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data da decisão.

Se se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, como o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o homologar expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma no tributo como é o caso do imposto de renda pessoa física em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos se àquele se der após esta data.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1994, ano-base de 1993 não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que a suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física respectiva, somente em 14.04.99, portanto de forma intempestiva, de sorte que, a contagem do prazo decadencial tem início em 01.01.95 encerrando-se portanto em 31.12.99, enquanto que a exigência foi formalizada em 12.05.99 com ciência em 22.05.99.

Rejeito assim a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, remanesce para apreciação apenas o segundo item da autuação, relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tendo em vista que, o recorrente não discutiu o item primeiro, relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício.

O recorrente se insurge contra a decisão singular por haver ela desconsiderado o valor declarado de CR\$ 73.800,00 em dinheiro como existente em 31.12.92, bem como a venda de dois veículos efetuados em maio e setembro de 1993.

A declaração de rendimentos da recorrente relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, somente foi entregue em abril de 1999, portanto de forma intempestiva.

Assim, não se pode aceitar a alegação da recorrente de que possuía dinheiro em espécie ao final do ano de 1992, já que não existe qualquer elemento apto a corroborar tal afirmação, mesmo porque, estando o ano de 1992 atingido pela decadência, não há como formar convicção de que tal valor tenha sido oferecido a tributação no exercício correspondente, ou mesmo se foi entregue declaração naquele exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

No que se refere a alienação do veículo Ford/Verona conforme documentos de fls. 35 e 36, é bem de ver-se que tais documentos, muito embora se referiram à transferência do mesmo veículo e com datas coincidentes apresentam eles indistigáveis divergências que saltam às vistas mesmo a olho nu.

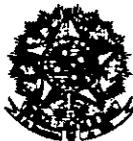
Ocorre que, o documento de fls. 35 não está preenchido adequadamente, apresentando tão somente assinatura da vendedora e o valor de CR\$ 30.000.000,00, além da data de 13.05.93.

Já o documento de fls. 36 está totalmente preenchido, apresentando contudo o valor de R\$ 300.000.000,00.

É cediço que documentos divergentes ou contraditórios se anulam, de sorte que, à falta de outros elementos subsidiários, que pudessem emprestar validade a qualquer dos dois documentos, não podem eles ser considerados, mesmo porque não há convicção de qual seria o real valor a ser considerado.

Quanto à alienação do veículo VW/Saveiro conforme documento de fls. 37 e verso, desconsiderado pela fiscalização por não conter a assinatura do adquirente, entende este relator, s.m.j., que tal falha por si só não tem o condão de negar validade ao documento.

Isto porque, no nosso entender, muito embora falte a assinatura do adquirente, o documento está corretamente preenchido, constando o valor de venda de CR\$ 1.000.000,00, o nome do adquirente como sendo o Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S.A., estando datado de 20 de Setembro de 1993 e a firma reconhecida em data de 21 do mesmo mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000759/99-40
Acórdão nº. : 104-18.311

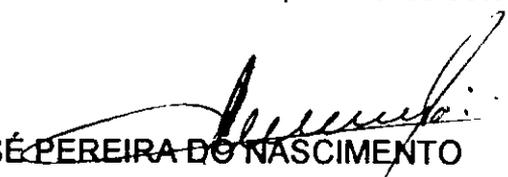
Ademais, existe o documento de fls. 67, firmado pela empresa Retril Reformadora de Pneus Ltda., atestando haver adquirido o referido veículo por CR\$ 1.000.000,00, através da Banorte Leasing, documento este que no nosso entender é apto a convalidar a operação, devendo portanto ser aceito.

Po outro lado, muito embora não questionada pela defesa, entendemos que deve ser excluída da exigência a multa por atraso na entrega da declaração.

Isto porque, tendo sido cobrada a multa de ofício, vedada é a cobrança de outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte relativa aos meses de Setembro e Outubro do ano-calendário de 1993 e ainda a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO